



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA DE
PLENÁRIO N.º 9 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 5.855,
DE 2005**

(Do Deputado Moreira Franco)

N = 1

Dê-se aos §§ 3º e 9º do art. 39 a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....
§3º O funcionamento de alto-falante, amplificador, carro de som, trio elétrico ou assemelhados, ressalvada a hipótese contemplada no §4º, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, com potência limitada a até 2.000 watts RMS, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros:
.....
§9º A limitação constante do §3º deste artigo não se aplica a comícios e áreas destinadas a reuniões eleitorais.”

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006

**Deputado MOREIRA FRANCO
(PMDB/RJ)**